

Da Desnecessidade de Intimação Pessoal do Devedor para a Aplicação de Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer Após a Vigência do Código de Processo Civil de 2015

Guilherme Rodrigues de Andrade

Juiz de Direito do Estado do Rio de Janeiro. Mestrando em Processo pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Processo Civil do Curso Mege.

RESUMO

A multa coercitiva é uma das principais medidas utilizadas no processo de efetivação das decisões judiciais, sendo imprescindível discutir-se a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para a sua aplicação ou não, de acordo com o CPC/2015. No estudo, demonstra-se a importância da multa coercitiva para o processo de efetivação das decisões, bem como a previsão legal e o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a necessidade de intimação pessoal do devedor para a sua aplicação na vigência do CPC/73. Posteriormente, analisa-se a temática diante do NCPC, que trouxe previsão legislativa significativa, bem como o entendimento do STJ e da doutrina pátria sobre o assunto. Por fim, após analisar, com profundidade, o julgado paradigma do STJ, a doutrina pátria e o NCPC, conclui-se pela desnecessidade de intimação pessoal do devedor para a

aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer após a vigência do CPC/2015.

PALAVRAS CHAVES:

Multa por descumprimento. Astreintes. Intimação pessoal. Devedor. Desnecessidade. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT:

The coercive fine is one of the main measures used in the process of enforcing judicial decisions, and it is essential to discuss the need for personal notification of the debtor for its application or not according to CPC / 2015. The study demonstrates the importance of coercive fines for the decision-making process, as well as the legal provision and doctrinal and jurisprudential understanding of the need for personal notification of the debtor for its application under CPC / 73. Subsequently, the theme is analyzed before the NCPC, which brought significant legislative provision, as well as the understanding of the STJ and the country's doctrine on the subject. Finally, after analyzing, in depth, the judged paradigm of the STJ, the home doctrine and the NCPC, it is concluded that there is no need for a personal summons from the debtor for the application of a fine for non-compliance with the obligation to do after the CPC / 2015 is in force.

KEYWORDS:

Fine for non-compliance. Astreintes. Personal summons. Debtor. Unnecessary. New Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República assegura a todos o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CRFB), o qual em uma visão contemporânea não deve ser visto apenas como a possibilidade de o cidadão provocar o Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a seu direito, mas sim na possibilidade de ser concedido, no plano material, tudo aquilo a que o cidadão, efetivamente, possui direito.

Não por outro motivo, o Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, aduz que as partes têm direito não apenas à solução do mérito em prazo razoável, mas também à efetiva satisfação de seu direito no plano material, o que é corroborado pelo artigo 6º do mesmo diploma legal.

Para possibilitar a satisfação do direito material da parte, o Código de Processo Civil concedeu, ao magistrado, um poder geral de efetivação das decisões judiciais (art. 139, IV), outorgando-lhe poderes para utilizar todas as medidas necessárias para o cumprimento da ordem judicial.

Dentre as medidas possíveis a serem utilizadas pelo juiz, a mais utilizada no cotidiano forense é a multa coercitiva, prevista nos artigos 536, §1º, e 537 do Código de Processo Civil, também conhecida como *astreinte*.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, uma discussão de suma relevância voltou à tona, qual seja, a necessidade ou desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer e, conseqüentemente, aplicação da multa por descumprimento.

O objetivo do presente trabalho é trazer a discussão a respeito da necessidade ou desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer, expondo, inicialmente, a importância a respeito do poder geral de efetivação das decisões judiciais para a aplicação do Princípio da Primazia da Tutela Específica, bem como o conceito e o significado da multa coercitiva.

Posteriormente, o trabalho buscará expor o desenvolvimento do entendimento predominante a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para a aplicação da multa coercitiva na vigência do Código de Processo Civil de 1973, consolidado na Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, o trabalho demonstrará a mudança legislativa causada pelo Novo Código de Processo Civil que teria mudado o entendimento a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto.

Nesse mesmo capítulo, o trabalho apontará o equívoco do Superior Tribunal de Justiça na análise do tema principal diante do NCPC, apontando a previsão legislativa e o entendimento doutrinário majoritário sobre o assunto.

Ao fim, restará demonstrado que, na vigência do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, bastando a intimação na pessoa do advogado e afastando-se, conseqüentemente, a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

1) DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA TUTELA ESPECÍFICA

Segundo o artigo 497 do NCPC, “na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”.

Analisando-se o dispositivo legal, percebe-se que o legislador deu primazia à tutela específica, de maneira que, em caso de procedência do pedido de obrigação de fazer, o juiz deverá fazer o máximo para que seja garantido ao credor exatamente o seu direito. Não sendo possível, todavia, a concessão da tutela específica, autoriza o Código de Processo Civil que seja concedido o resultado prático equivalente, que é coisa distinta, obviamente, da tutela específica.

Somente se não for possível a concessão da tutela específica ou do resultado prático equivalente é que a obrigação de fazer poderá ser convertida em perdas e danos, conforme dispõe o artigo 499 do NCPC:

Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Percebe-se, assim, que os artigos 497 e 499 do NCPC concretizam o chamado Princípio da Primazia da Tutela Específica das obrigações de fazer.

Sobre o tema, explica Fredie Didier que

O art. 497 do CPC torna clara a opção do legislador de privilegiar a tutela específica das obrigações de fazer ou de não fazer, seja ela legal ou contratual, fungível ou infungível.

Como vimos no capítulo sobre normas fundamentais, neste volume do Curso, esse dispositivo, junto com o art. 499 do CPC, concretiza o princípio da primazia da tutela específica das obrigações de fazer e de não fazer, segundo o qual se deve buscar dar ao credor tudo aquilo e exatamente aquilo que ele obteria se o devedor tivesse cumprido espontaneamente a obrigação que lhe cabia, isto é, tudo aquilo e exatamente aquilo que o credor obteria se não fosse necessário provocar a atividade jurisdicional para imposição da ordem.

O fazer ou o não fazer somente serão convertidos em prestação equivalente a pedido do credor ou se impossível a obtenção do resultado específico. (DIDIER JR et al, 2017, p. 580)

Para que seja concretizado o Princípio da Primazia da Tutela Específica de modo que seja cumprida a obrigação de fazer, o legislador outorgou ao magistrado diversas técnicas processuais de efetivação das decisões, dando-lhe um poder geral de efetivação, permitindo a utilização de meios típicos, previstos em lei, e atípicos para concretização de sua decisão.

Com efeito, ao tratar dos poderes do juiz, o artigo 139, IV, do NCPC estipulou que incumbe ao magistrado, além de outros poderes e atribuições, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Em sentido semelhante, estabeleceu o artigo 536 do NCPC que

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no *caput*, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

Veja que o *caput* do artigo 536 estabelece que o juiz poderá adotar “as medidas necessárias” para o cumprimento da obrigação de fazer, dando amplos poderes ao magistrado na busca da efetivação do direito do credor, o que corrobora o já estipulado pelo artigo 139, IV, do NCPC.

No mesmo sentido, observa-se que o §1º do artigo 536 apenas exemplifica as medidas que poderão ser adotadas pelo magistrado na busca da concretização do direito, mas não as esgota, uma vez que o próprio artigo afirma que o juiz poderá utilizar outras medidas.

O legislador, portanto, consagrou o poder geral de efetivação das decisões judiciais nos termos do artigo 139, IV e do artigo 536, *caput* e §1, todos do NCPC, estabelecendo uma cláusula geral de atipicidade dos meios executivos, a fim de que, de acordo com o caso concreto, o magistrado possa utilizar a providência que entender necessária e adequada para a efetivação da decisão.

Não obstante isso, é evidente que o magistrado pode se valer das medidas executivas típicas, que são aquelas previstas expressamente na legislação, como, por exemplo, a multa por descumprimento, que é o objeto central do nosso estudo.

2) DA MULTA COERCITIVA

Conforme exposto, a fim de efetivar a decisão que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá determinar, dentre outras medidas, a imposição de multa para o caso de descumprimento da obrigação (art. 536, §1º, do NCPC).

Evidentemente trata-se da técnica de coerção indireta mais difundida e mais utilizada no cotidiano forense, demonstrando grande efetividade no processo de concretização da decisão que determinou o cumprimento de obrigação de fazer.

Conforme explica o professor Daniel Amorim Assumpção Neves,

Apesar de não existir uma gradação entre as medidas executivas à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, a multa como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação parece ter merecido posição de destaque, sendo também medida de extrema frequência na praxe forense. A valorização da multa pode ser percebida pela expressa menção a ela feita pelo diploma processual em seu art. 537. (NEVES, 2016, ebook)

Com efeito, dispõe o artigo 537 do NCPC que:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

De maneira simples, pode-se afirmar que a multa é uma medida executiva típica, de natureza processual, utilizada como meio de coerção indireta para constranger o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer.

A multa pode ser fixada até mesmo de ofício pelo magistrado no cumprimento da obrigação de fazer, o qual deverá, entretanto, conceder, previamente, prazo razoável para o cumprimento da obrigação (art. 537, *caput* e §1º, do NCPC), sendo certo que, em caso de descumprimento, a multa será aplicada e o seu valor será revertido para o exequente (art. 537, §2º, do NCPC).

Existem inúmeras considerações e controvérsias interessantes a respeito da multa coercitiva, algumas cuja conclusão se extrai da própria redação do artigo 537 do NCPC, outras, todavia, que demandam aprofundamento teórico-doutrinário e jurisprudencial, como os critérios para a fixação do valor e da periodicidade da multa, bem como a possibilidade de sua modificação posterior; a possibilidade de modificação do montante acumulado da multa; a incidência de juros e correção monetária sobre o valor da multa; o momento em que a multa pode ser exigida; etc.

Para fins do presente trabalho, entretanto, apenas uma questão interessa.

Qual é o termo inicial da incidência da astreinte? É necessária a intimação pessoal do devedor para que se inicie o prazo

para o cumprimento da obrigação de fazer antes da aplicação da multa por descumprimento? Ou basta a intimação na pessoa do seu advogado constituído nos autos?

Para responder a essa pergunta, é imprescindível retornarmos ao Código de Processo Civil de 1973.

3) DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA VIGÊNCIA DO CPC/73

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o artigo 461, *caput* e §5º, que tratava das ações que tinham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer e não fazer, possuía uma redação semelhante à do artigo 536, *caput* e §1º, do NCPC:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002)

Veja que o artigo 461, *caput* e §5º do CPC/73 não estipulava qual era o termo inicial do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer, isto é, se o prazo se iniciaria com a intimação pessoal do devedor ou se bastava a intimação do advogado pelo diário oficial.

A doutrina, à época, era vacilante sobre o tema, conforme se pode observar pelo entendimento de dois grandes doutrinadores.

Cassio Scarpinella Bueno entendia que, caso o executado tivesse advogado constituído nos autos, bastaria a intimação deste último através do diário oficial, dispensando a intimação pessoal da parte:

Questão que, crescentemente, vem sendo discutida pela doutrina e pela jurisprudência diz respeito à necessidade ou à desnecessidade de intimação pessoal do executado para o cumprimento das decisões proferidas com base no art. 461.

A melhor resposta para o impasse reside em distinguir se a parte em face de quem a ordem expedida com fundamento no art. 461 tem, ou não, advogado, constituído previamente nos autos. Na medida em que a parte esteja devidamente representada por advogado é suficiente que ele, o advogado, seja intimado para o “fazer” ou o “não fazer” tal qual determinado, observando-se as regras codificadas sobre esta forma de comunicação de atos processuais (arts. 234 a 240; v. n. 4.4.1 do Capítulo 3 da Parte III do vol. 1) e, se for o caso, as regras extravagantes, assim, por exemplo, quando se tratar de advogados da União ou Procuradores da Fazenda Nacional (v. n. 4.1 do Capítulo 4 da Parte II do vol. 1) ou Defensores Públicos que, para os fins presentes, fazem as vezes do advogado da parte (v. n. 5.1 do Capítulo 4 da Parte II do vol. 1). Na hipótese inversa, em que o destinatário da ordem não tem advogado constituído (assim, por exemplo, nos casos em que a determinação é concedida liminarmente com base no art. 461, § 3º, ou em que, por qualquer razão, não há ainda ou mais advogado constituído nos autos), é irrecusável que a intimação seja feita diretamente na pessoa do executado, situação em que deverão ser observadas as regras constantes dos precitados dispositivos do Código de Processo Civil, o que significa dizer que a intimação será preferencialmente feita pelo correio (arts. 238 e 239). (BUENO, 2014. Ebook)”

Por outro lado, para a professora Teresa Arruda Alvim Wambier, era imprescindível a intimação pessoal do devedor, sob pena de trazer graves sanções ao executado:

“(...) o devedor de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, justamente pelas múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional (como as astreintes, contempt of court ou a configuração de crime de desobediência).

(...)

Assim, é da intimação pessoal do destinatário da ordem judicial que se deve iniciar a contagem do prazo para cumprimento da decisão ou sentença na qual se comina multa periódica.

(Revista de Processo. Ano 35. nº 182. abr/2010. ed. RT. São Paulo. 2010. p. 188)

Após analisar inúmeros casos a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça parecia ter colocado fim à discussão ao editar, no final de 2009, a Súmula 410 com a seguinte redação:

“A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”.

Pela leitura da súmula, restava claro que o início do prazo para o cumprimento da obrigação de fazer somente se iniciaria com a intimação pessoal do devedor, não bastando a mera intimação do advogado.

Ocorre que, ao lado desse entendimento, o próprio Superior Tribunal de Justiça vinha fixando um posicionamento diferente a respeito do início do prazo para o cumprimento das obrigações de pagar quantia.

O artigo 475-J do CPC/73, que tratava do cumprimento de sentença das obrigações de pagar quantia, previa que, caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetuasse no prazo de quinze dias, o montante da condenação seria acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Ao longo do tempo, o próprio Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que “na fase de cumprimento de sentença, o devedor deverá ser intimado, **na pessoa de seu advogado**, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre montante da condenação (art. 475-J do CPC) (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe 20/08/2013)”.

Percebe-se, desta maneira, que no cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia, não era necessária a intimação pessoal do devedor para o início do prazo para pagar a quantia fixada em sentença, bastando a intimação do advogado através do Diário Oficial de Justiça, diferentemente, desta forma, do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Ora, se bastava a intimação do advogado para que se iniciasse o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar quantia, por que motivo, no cumprimento de sentença das obrigações de fazer, o devedor deveria ser intimado pessoalmente?

Certamente, se o Superior Tribunal de Justiça entendia que bastava a intimação do advogado para se iniciasse o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar quantia, o mesmo entendimento deveria valer para o caso do cumprimento de sentença de obrigação de fazer, até porque, em ambas as hipóteses, se a obrigação não fosse cumprida no prazo, o próprio executado sofreria as respectivas sanções, qual seja, a multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, CPC/73) ou a multa por descumprimento de obrigação de fazer.

De maneira mais clara, não faz sentido permitir uma “punição” (multa de 10% sobre o valor da condenação) ao executado pelo não pagamento da quantia no prazo estipulado após a intimação da pessoa do advogado, mas não permitir a aplicação de uma sanção pelo descumprimento de obrigação de fazer após a intimação do advogado.

Conforme exposto pela Ministra Nancy Andrichi, no julgamento do EREsp 1360577, que será comentado mais à frente, “em que pese o fato de receberem tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, isto é, o pagar também implica um fazer, ambos dependendo da iniciativa pessoal da parte”.

Ademais, vale lembrar que o advogado representa a parte em juízo, sendo certo que a sua procuração o habilita a praticar todos os atos do processo, exceto aqueles cuja lei exige poderes especiais. Não faz sentido, portanto, que o advogado, que possui múltiplos poderes para defender seu cliente, não deva sofrer a responsabilidade de ter que avisá-lo do início do prazo para cumprir uma obrigação de fazer.

O entendimento que exige a intimação pessoal do devedor, em verdade, viola diversos princípios constitucionais, como o da celeridade, da economia processual (art. 5º, LXXVIII, CRFB), bem como o direito de a parte obter em prazo razoável a atividade satisfativa do mérito de sua demanda (art. 4º, NCPC).

Não obstante as considerações acima, a segunda seção dessa Corte, no julgamento do REsp 1349790/RJ, da Relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, confirmou o entendimento da Súmula 410 dessa Corte, consignando que “a intimação do conteúdo da sentença, em nome do advogado, para o cumprimento da obrigação de pagar, realizada na forma do art. 475-J do CPC, não é suficiente para o início da fluência da multa cominatória voltada ao cumprimento da obrigação de fazer”.

4) DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA O INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NA VIGÊNCIA CPC/2015 E DO EQUÍVOCO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a questão a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para o início do prazo para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer parecia ter tomado um rumo diferente, ante a expressa previsão legislativa.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 criou um título específico para tratar das diversas hipóteses ou modalidades de cumprimento de sentença, conforme se observa pela leitura do Título II do Livro I da Parte Especial.

Da mesma forma, observa-se que, dentro do Título II, o legislador criou um capítulo com as disposições gerais a respeito do cumprimento de sentença, conforme se nota pela leitura dos artigos 513 a 519.

Ressalte-se que, logo no artigo 513, encontram-se as disposições a respeito da intimação do devedor para o cumprimento de sentença, sendo certo que o §2º, inciso I, dispõe que:

“Art. 513. (...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”.

Conforme dito, o artigo 513, §2º, I, do NCPC está inserido no capítulo das disposições gerais sobre o cumprimento de sentença, o qual se aplica a todas as espécies de cumprimento de sentença, seja ela de pagar ou de fazer, salvo previsão legal em sentido contrário.

Desta maneira, o Novo Código de Processo Civil parecia ter acabado com todas as divergências a respeito da necessidade de intimação pessoal do devedor para o início do prazo para o cumprimento de sentença de obrigação de fazer, uma vez que ar-

tigo 513, §2º, inciso I, previsto no capítulo das disposições gerais sobre o cumprimento de sentença, determinou que a intimação seria feita pelo Diário de Justiça na pessoa do advogado constituído nos autos.

No entanto, no final de dezembro de 2018, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou um entendimento a partir de parâmetros equivocados e de entendimento doutrinário superado pelo próprio doutrinador citado.

Explica-se. No julgamento dos Embargos de Divergência em Resp de Nº 1.360.577, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019 (Informativo 643), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo código de processo civil” (grifo nosso).

Em que pese o brilhantismo dos ministros que compõem a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a conclusão de que o teor da Súmula 410 do STJ permanece hígido também após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil parece-me totalmente equivocada.

A discussão principal, no julgamento proferido pela Corte Especial, era se o entendimento fixado no enunciado 410 do STJ, que exige a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação fazer, aplicar-se-ia aos casos após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006.

No caso levado à Corte, não se discutia fato ocorrido após a vigência do CPC/2015, senão um fato posterior à vigência das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, mas anterior ao Novo Código de Processo Civil de 2015.

Efetivamente, no julgamento, a maioria dos ministros entendeu que, ainda após a vigência das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, seria necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer.

Vale salientar que os Ministros Humberto Martins, Nancy Andrighi e Herman Benjamin já defendiam a desnecessidade da intimação pessoal do devedor após a vigência das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006 (antes do NCPC), as quais teriam tido por objetivo unificar os procedimentos de cumprimento de sentença de obrigação de pagar e obrigação de fazer.

Para corroborar a desnecessidade de intimação pessoal do devedor após as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, ainda que não estivessem analisando um caso posterior ao advento do CPC/2015, os Ministros Humberto Martins, Nancy Andrighi e Herman Benjamin ressaltaram que o NCPC, em seu artigo 513, criou um tratamento geral para o cumprimento de sentença, o qual se aplicaria tanto ao cumprimento de obrigação de pagar quantia como ao cumprimento de obrigação de fazer. E nesse artigo 513, fala-se que o devedor será intimado na pessoa do advogado.

Não obstante isso, a maioria dos ministros da Corte Especial acompanhou o voto de divergência do Ministro Luis Felipe Salomão.

Em seu voto, especificamente na parte final da página 13 (lembrando que a discussão era a respeito da aplicabilidade ou não da Súmula 410 antes das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, mas antes do CPC/2015), o ministro concluiu o seguinte:

Mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, a doutrina, ao comentar sobre a execução das obrigações de fazer ou de não fazer, mais especificamente sobre o termo inicial de incidência da multa, acata o enunciado sumular em tela, sendo forçoso concluir, portanto, pela necessidade de intimação pessoal do executado antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006:

Na realidade, a multa passa a incidir desde o momento que vencer o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, mas desde a citação do executado já funcionará como forma de pressão psicológica. Nos termos de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça «a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer» (Súmula 410/STJ). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p.1.285).

Ocorre que o ministro sequer mencionou o artigo 513, §2º, inciso I, do NCPC.

Ora, o artigo 513, §2º, I, do NCPC dispõe que:

“Art. 513. (...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, **na pessoa de seu advogado constituído nos autos**” (grifo nosso).

Conforme já dito, o artigo 513, §2º, I, do NCPC está inserido no capítulo das disposições gerais sobre o cumprimento de sentença, o qual se aplica a todas as espécies de cumprimento de sentença.

Aliás, em que pese o ministro tenha citado o professor Daniel Assumpção em seu voto, não é esse o posicionamento atual do doutrinador, tendo em vista o seu entendimento exposto em edição mais recente de seu Manual de Processo Civil, conforme trecho abaixo transcrito:

47.5.7. TERMO INICIAL DA MULTA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR

Na vigência do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça vinha tratando de modo diferente a forma de intimação no cumprimento de sentença a depender da espécie de obrigação exequenda. Sendo de pagar quantia certa,

a intimação se dava em regra na pessoa do advogado, mas no caso de obrigação de fazer, não fazer e entregar coisa, a intimação deveria ser necessariamente pessoal.

Esse tratamento diferenciado parece não se sustentar mais diante do art. 513, § 2º, do Novo CPC, que ao prever as diferentes formas de intimação do devedor não discrimina a espécie de obrigação exequenda, permitindo a conclusão de que em qualquer delas deve ser aplicado o dispositivo legal ora comentado. (NEVES, 2017, p. 1202).

Não são diferentes as lições do professor Fredie Didier, que também defende a desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer na vigência do NCPC, conforme se extrai de trecho do seu livro:

O CPC-2015 resolveu as polêmicas que surgiram ao tempo do CPC- 1973 em torno do modo como essa intimação vai realizar-se. Além disso, o CPC-2015 esclareceu que essa intimação deverá ocorrer no cumprimento de sentença para efetivar qualquer prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia). O § 2º do art. 513 do CPC regula o assunto: o devedor será intimado para cumprir a sentença. No inciso 1 do § 2º do art. 513, estabelece-se a regra geral de intimação do devedor: pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Assim, até mesmo na execução da multa (art. 537, CPC), o devedor terá de ser intimado e poderá sê-lo na pessoa do seu advogado, sem necessidade de intimação pessoal. Com isso, fica superado, nessa parte, o enunciado 410 do STJ5, que, embora impusesse a intimação do devedor, o que está de acordo com o CPC-2015, determinava que ela fosse necessariamente pessoal, o que contraria o novo Código (DIDIER JR.; et al, 2017, p. 465).

Por tudo que fora exposto, podemos observar um aparente equívoco na conclusão feita pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp de Nº 1.360.577, sendo correto afirmar que, nos cumprimentos de

sentença de obrigação de fazer após a vigência do NCPC, deve prevalecer o artigo 513, §2º, inciso I, do NCPC, que estipula que “o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”, dispensando a intimação pessoal do devedor e afastando a aplicação da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou-se desenvolver um tema de suma relevância no cumprimento de sentença e que sempre afligiu todos os atuantes do processo. A discussão a respeito da necessidade ou desnecessidade de intimação pessoal do devedor para a aplicação de multa por descumprimento perdurou ao longo de muitos anos, ainda que com a edição da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, consolidou-se o entendimento de que “a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (Súmula 410 do STJ).

Mesmo com o entendimento sumulado, algumas Turmas do Superior Tribunal de Justiça chegaram a decidir em sentido contrário, ainda na vigência do CPC/73, ou seja, de que seria desnecessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença.

Não obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça, analisando alguns casos posteriores, ratificou o teor da referida súmula.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, parecia expressa a desnecessidade de intimação pessoal, ante a previsão do artigo 513, §2º, I, o qual, inserido em um capítulo sobre as disposições gerais do cumprimento de sentença, afirma que a “o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos”.

Ainda que com a previsão expressa, inserida no capítulo sobre as disposições gerais do cumprimento de sentença, de que

bastaria a intimação na pessoa do advogado, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Resp de Nº 1.360.577, afirmou que “é necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil”.

Não obstante o intuito protecionista que vinha sendo dado ao devedor, restou comprovado que o Superior Tribunal de Justiça partiu de uma premissa equivocada, utilizando-se de entendimento doutrinário não condizente com o atual pensamento do doutrinador citado, bem como desconsiderando a previsão legislativa do artigo 513, §2º, I do CPC/2015.

Atualmente, portanto, nos cumprimentos de sentença de obrigação de fazer, não é necessária a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação do devedor na pessoa do seu advogado constituído nos autos, conforme dispõe o artigo 513, §2º, I do CPC/2015, estando, assim, superada a aplicabilidade da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Ebook

DIDIER JR., Fredie et al. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 580

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*: 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, ebook

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 9.ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1202

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Revista de Processo*. Ano 35. nº 182. abr/2010. ed. RT. São Paulo. 2010. p. 188